



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012489-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada CRISTIANE RABELLO LUVEZUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 2012489-64.2025.8.26.0000/50000

N.º de 1ª Instância: 1070284-17.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível (31ª Vara Cível)

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargado(a): CRISTIANE RABELLO LUVEZUTI

Juiz(a): MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

Voto n.º 4.150

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão na decisão embargada - Acórdão que se revelou omissivo quanto à existência de uma segunda tentativa de citação postal no mesmo endereço do AR de fls. 77 - AR de fls. 292 que, diferentemente do primeiro, retornou com a informação de “desconhecido” - Nova tentativa de citação por Oficial de Justiça, no mesmo endereço, que se mostra desnecessária - Considerando que todos os endereços obtidos pelos sistemas de pesquisa disponíveis ao Poder Judiciário foram, de fato, diligenciados de forma satisfatória, entende-se cabível a citação por edital na forma do art. 256, inciso II, do CPC - Decisão agravada reformada - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, com modificação no resultado do julgamento - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Embargos declaratórios acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 26/29, sustentando a existência de omissão, uma vez que, apesar do AR de fls. 77 ter retornado como “*Não procurado*”, a fls. 292 consta o retorno conclusivo de outro AR para o mesmo endereço, sendo desnecessária a nova tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. Os embargos merecem acolhimento.

Como relatado no acórdão, *“após diversas tentativas infrutíferas de localização da executada, o agravante requereu a citação por edital (fls. 318/322). A decisão de fls. 323, ora agravada, indeferiu o requerimento, assim pontuando: “Em análise aos autos, verifico que os avisos de recebimento de fls. 77 e 210, retornaram com a informação de “não procurado”. Sendo assim, deverá ser realizada a tentativa de citação por oficial de justiça. Recolha o exequente as diligências necessárias”.*

O acórdão ora embargado assim se pronunciou:

“Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de localização da agravada, todas infrutíferas (fls. 318/322 dos autos de origem).

É fato incontroverso que o AR de fls. 77 retornou negativo com a informação de “não procurado”, sendo certo que o exequente deixou de diligenciar nesse endereço por meio de Oficial de Justiça, nada obstante tê-lo feito no endereço constante do AR de fls. 210 (fls. 308/310 dos autos de origem).

O que se defende como medida de cautela, considerando que a citação na modalidade ficta é exceção no ordenamento jurídico processual, é que se diligencie ao menos em todos os sistemas de localização de endereços à disposição do Poder Judiciário, com a tentativa de citação pessoal naqueles endereços que o encaminhamento de carta não foi satisfatório, como no caso do retorno de AR com a informação de “não procurado” (fls. 28/29).

De fato, incorreu-se em omissão quanto à existência de uma segunda tentativa de citação postal no mesmo endereço (Rua Riachuelo, 299, Jd. Elmonte, São José do Rio Pardo/SP, CEP 13720-000) do AR de fls. 77 dos autos de origem

O AR de fls. 292 dos autos de origem retornou negativo em 07/06/2024 – quase seis anos depois da primeira tentativa de citação postal no endereço em 31/10/2018 –, desta vez com a informação de *“Desconhecido”*.

Já tendo sido constatado que a executada é desconhecida no

endereço de fls. 77, nova tentativa de citação por Oficial de Justiça seria improdutiva, revelando-se desnecessária.

Diante desse cenário, em que todos os endereços obtidos pelos sistemas de pesquisa disponíveis ao Poder Judiciário foram, de fato, diligenciados de forma satisfatória, entende-se cabível a citação por edital na forma do art. 256, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

Apelação. Ação monitória. Citação por edital. Ausência de nulidade. Endereços do embargante constantes nos autos já diligenciados. AR com anotação de que o embargante é desconhecido no local torna desnecessária nova tentativa de citação por oficial de justiça. Débito existente. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002614-05.2021.8.26.0008; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Dessa forma, sanando-se a omissão apontada, com modificação no resultado do julgamento, resolve-se reformar a decisão agravada para deferir a citação por edital da executada.

Por consequência, dá-provimento ao recurso de agravo de instrumento.

3. Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator